

PARECER JURÍDICO OPINATIVO
PROJETO DE LEI Nº 261/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 261/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos), que “Institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA para professores das escolas da rede pública municipal do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira**, que visa instituir, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) voltado aos professores da rede pública municipal, com o objetivo de aprimorar o atendimento pedagógico a estudantes diagnosticados com TEA.

O projeto prevê que o programa seja realizado anualmente, preferencialmente em abril, e possibilita a celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas (art. 5º). O art. 8º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, e o art. 9º dispõe sobre a previsão orçamentária necessária à sua execução.

Este é o relatório. Passo à análise.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em seus arts. 29, I e II, atribui aos Vereadores a iniciativa para propor leis de interesse local, desde que não se trate de matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito.

Por sua vez, o art. 30 da mesma Lei estabelece que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as matérias relativas à organização administrativa, estrutura dos órgãos públicos, criação de cargos e funções, planos e programas de governo e matérias orçamentárias.

O presente projeto não cria órgãos, cargos ou despesas diretas, tampouco altera a estrutura administrativa municipal. Ele apenas institui diretrizes programáticas voltadas à política educacional e de inclusão, temática de competência comum e suplementar do Município, conforme os arts. 23, V, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Dessa forma, sob o aspecto formal, não se configura vício de iniciativa, sendo legítima a propositura por parlamentar, uma vez que o conteúdo tem natureza pedagógica e social, sem invadir as atribuições administrativas do Executivo.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto está em harmonia com os princípios da Constituição Federal, que em seu art. 23, inciso V, estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da educação e da proteção das pessoas com deficiência, e com o art. 30, I e II, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proposição também se alinha à **Lei Federal nº 12.764/2012** (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que impõe ao poder público o dever de promover formação continuada de docentes.

O **art. 8º** do projeto, ao prever que o Executivo regulamentará a lei em 60 dias, não apresenta irregularidade constitucional ou legal, uma vez que se limita a delegar a regulamentação para sua execução prática, o que é juridicamente admissível. **Recomenda-se** apenas que, por técnica legislativa, o dispositivo seja redigido de forma não impositiva, substituindo-se o verbo “regulamentará” por “poderá regulamentar”, a fim de resguardar a discricionariedade administrativa do Executivo.

Já o **art. 9º**, que dispõe sobre a execução orçamentária e inclusão das despesas no PPA, LDO e LOA, **merece ressalva**, pois tais providências dependem de iniciativa exclusiva do Prefeito e de observância do processo orçamentário previsto na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, **recomenda-se** que o dispositivo seja ajustado para limitar-se a autorizar a previsão orçamentária futura, sem impor obrigação financeira imediata ao Executivo.

Com tais observações, o projeto apresenta-se materialmente constitucional e legal, pois respeita os limites da competência municipal e a separação dos poderes (art. 2º da CF).

3. Quórum de Votação

Por se tratar de projeto de lei ordinária de caráter declaratório, a matéria é apreciada pelo Plenário por **maioria simples**, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A redação atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando técnica legislativa adequada e observando clareza, concisão e coerência textual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 261/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos), por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Ressalvando-se, contudo, o disposto no art. 9º, que deve ser adequado para não gerar obrigação orçamentária direta, e sugerindo ajuste redacional ao art. 8º, apenas para resguardar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 02 de novembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica